



RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

FEITO: IMPUGNAÇÃO

Processo de Contratação nº 012/2024

Modalidade – Pregão Eletrônico nº 005/2024

Edital nº 007/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de consumo para uso médico-hospitalar utilizados em usos comuns e procedimentos entre as Unidades Básicas de Saúde.

IMPUGNANTES:

- JANETE LOPES SOARES, Analista Jurídico, CPF: 863.775.151-20, com endereço Quadra 3 Conjunto A Lote 39 - Bandeirante, telefone (61) 98540-5858, e-mail: janetelopesanalistajuridica@gmail.com

- MED SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.524.742/0001-30, situada à rua Carmita Monteiro, 433, bairro M^a Guimarães França, Leopoldina/MG

Trata-se de resposta às impugnações ao Edital em epígrafe, apresentadas pela empresa MED SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS LTDA e pela assessora jurídica JANETE LOPES SOARES.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o Subitem 4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024, compete ao Pregoeiro "Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos".



Prefeitura Municipal de Carandaí
“União e Compromisso com o Povo”
ADM 2021 - 2024



Isto posto, ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir¹:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**)...

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2024 previu no Item 7 a impugnação da seguinte forma:

7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar **esclarecimento sobre os seus termos**, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

7.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas: a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do sistema no site "<https://carandai.licitapp.com.br/>"; ou b) Direcionado ao e-mail "licitacao@carandai.mg.gov.br".

7.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao **último dia útil anterior à data da abertura do certame**.

7.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

7.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

7.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

7.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

¹ TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>



Portanto, em preliminar, têm-se que:

A impugnação apresentada pela empresa MED SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS LTDA é INTEMPESTIVA, pois foi encaminhada por e-mail no dia 07/03/2024, sendo que a sessão pública está agendada para ocorrer no dia 11/03/2024. O terceiro dia útil anterior a sessão pública foi o dia 06/03/2024.

Já a impugnação apresentada pela assessora jurídica JANETE LOPES SOARES, é tempestiva, vez que foi protocolizada no dia 05/03/2024, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE “JANETE LOPES SOARES”

A assessora jurídica **JANETE LOPES SOARES** apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese: que o Edital, mais especificamente na descrição dos Itens 31, 56 e 58, não solicitou exigências essenciais para medir o desempenho dos produtos, sendo elas:

a) Para o item 00031 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da ABNT NBR 16064/2022, ISO NBR 10993-1, ABNT NBR 12984/2009, isenção de latex, Filtração Viral (VFE), cor, bem como os demais esclarecimentos solicitados;

b) Para o item 00056 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da ABNT - NBR 15052/2021, ISO NBR 10993-1, ABNT NBR 12984/2009, nível de performance, isenção de latex, Filtração Viral (VFE), bem como os demais esclarecimentos solicitados; e

c) Para o item 00058 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências do, C.A do M.T.E, bem como os demais esclarecimentos solicitados.

3. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.



4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Após exame baseado nas alegações da Impugnante JANETE LOPES SOARES, expostas na presente peça, passemos à análise destas, observados os princípios licitatórios, bem como as disposições contidas no Ato Convocatório e seus Anexos.

A legalidade de exigência de ABNT em licitações está diretamente vinculada à existência de justificativas técnicas que fundamentem a necessidade, conveniência e oportunidade de tais objetos atenderem às normas técnicas da ABNT em face do interesse público envolvido.

Ademais, é importante verificar qual a prática de mercado em relação ao objeto, se é comum a exigência de conformidade com normas técnicas da ABNT. Sobre o assunto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim já se manifestou:

[...] a exigência de certificação de produtos conforme as normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdãos 861/2013, 61/2013, 555/2008).

Neste mesmo sentido:

[...] a inclusão em editais de licitação de cláusulas exigindo a apresentação de certificação do produto de acordo com norma da ABNT, sem o devido parecer técnico justificando a exigência, restringe o caráter competitivo do certame, contrariando o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93. (TCU. Acórdão1225/2014 – TCU – Plenário).

No que diz respeito à igualdade, o caput do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o Princípio da Isonomia como um dos mais importantes e, no que tange as contratações públicas, a lei máxima define:

Art.37 [...] XXI-ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes[...]

Dessarte, o Princípio da Competitividade carrega finalidade imprescindível de alcançar a proposta mais vantajosa para o órgão, inviabilizando aquelas que causam sérios danos e subjetividade no certame.

A emissão dos certificados para uma determinada empresa fica sujeita a vários procedimentos de migração, dentre eles, a consultoria e a auditoria. É comum



Prefeitura Municipal de Carandaí
"União e Compromisso com o Povo"
ADM 2021 - 2024



as corporações encontrar em dificuldades na obtenção das certificações, principalmente, quanto ao custo que esta empreitada possa gerar.

A atestação exige um valor exorbitante em cada procedimento, podendo levar o empresário a optar pela não adaptação. A entidade que se encontra totalmente qualificada no objeto da licitação por diversas certificações previstas em lei, ficam impedidas de participar do certame por uma exigência que, na maior parte dos casos, não caracteriza o objeto da licitação. Nesse aspecto, o jurista Marçal Justen Filho relata seu entendimento sobre o assunto, vejamos:

[...]Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO9000.

Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, 2001, fl.349)

Ainda no mesmo raciocínio, o Tribunal de Contas da União - TCU, já proferiu compreensão sobre o tema: "É vedada a exigência de certificados da série ISO9000, pois importa em restrição ilegal ao caráter competitivo do certame. [...]" (Acórdão 1708/2003 – Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)

O Acórdão nº 1542/2013, do mesmo tribunal, estabeleceu que as certificações ISSO ou semelhantes são irregulares, vejamos: "É irregular a exigência de certificação ISSO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou com o critério de desclassificação de propostas. [...]" (Acórdão 1542/2013 -Plenário | Relator: JOSÉ JORGE).

Os julgados acima são bem claros quanto ao entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o assunto. À vista disso, pode-se afirmar que há vício de legalidade no procedimento licitatório com edital ou termo de referência que condiciona a qualificação técnica à certificação NBR ABNT ou ISSO ou C.A do M.T.E. Encontrando-se harmoniosamente com os julgamentos do TCU, as eventuais exigências de certificação NBR e outras do tipo, violam os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico, em especial o acesso às contratações públicas, isonomia e ampla competitividade. Portanto, caso os entes exijam as certificações, caberá aos Tribunais reiterar a sua inconstitucionalidade, no sentido de reafirmar a inadequação.

Nestes termos, diante de todo o exposto, conclui-se que o Edital foi elaborado com razoabilidade e proporcionalidade, com cláusulas definidas a partir de



Prefeitura Municipal de Carandaí
“União e Compromisso com o Povo”
ADM 2021 - 2024



estudos técnicos realizados na fase internada licitação e que, para fins de habilitação dos participantes, as exigências guardam estrita pertinência e compatibilidade com o objeto de contratação, não sendo necessário acrescentar mais nenhum tópico.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro do referido edital, **DECIDE:**

a) Pelo não acolhimento da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa MED SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS LTDA, não julgando o mérito, por ser INTEMPESTIVA;

b) Pelo acolhimento da IMPUGNAÇÃO apresentada pela assessora jurídica JANETE LOPES SOARES, julgando-a, na análise do mérito, IMPROCEDENTE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Carandaí, 08 de março de 2024.

Fabiano Miguel Tavares Campos
Pregoeiro